

LEI Nº 718/93 DE 31 DE MAIO DE 1.993.

(Vide revogação dada pela Lei nº 2480/2017)



**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DO MUNICÍPIO DE PORTO BELO. DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SERGIO LUIZ BIEHLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO BELO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Belo, votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de PORTO BELO, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida de cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente e cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão ou acesso, serão estabelecidos pela Lei que dispor sobre os quadros de pessoal ou de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11 - A primeira investidura em cargo efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos em que não exija qualquer escolaridade ou escolaridade apenas a nível de 1º grau, as provas escritas poderão ser substituídas por provas práticas ou prático-orais.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de

provas e títulos.

§ 3º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, também pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 12 - O concurso terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições se sua realização serão fixados em edital, que será afixado no átrio da municipalidade, podendo também ser publicado em jornal de circulação local ou regional.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado para o cargo respectivo, em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 13 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tanto para inscrição como para o eventual exercício do cargo.

Seção IV Da Posse e do Exercício.

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

~~§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado feito dentro do prazo inicial.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, devendo o requerimento ser feito dentro do prazo inicial. (Redação dada pela Lei nº 2865/2020)

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro

cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

§ 7º - A publicação dos atos referentes a pessoal, será feita mediante afixação dos mesmos no átrio da municipalidade.

Art. 15 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

~~§ 2º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data de posse.~~

§ 2º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data de posse, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Municipal, devendo o requerimento ser feito dentro do prazo inicial. (Redação dada pela Lei nº 2865/2020)

§ 3º - Será exonerado, independente de qualquer outra formalidade, o servidor que não entrar no exercício do cargo, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 17 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 19 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. O ocupante de cargo de provimento em comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, exigirá do mesmo integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20 - ~~Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 2865/2020)

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de Iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

Art. 21 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário dica automaticamente ratificado o ato e nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 20, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findar o período do estágio probatório.

§ 6º - O servidor estável que for nomeado para outro cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se não for aprovado no estágio probatório do novo cargo e se aquele estiver ocupado, será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis com o cargo inicial.

§ 7º - A avaliação de desempenho será feita permanentemente, a partir da entrada em

exercício, independentemente do prazo previsto no caput do Art. 21, podendo o mesmo ser exonerado, dentro do prazo do período probatório, se o desempenho for considerado insatisfatório.

Seção V Da Estabilidade

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência

Art. 24 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo Único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Seção VII Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 29 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. Se extinto o cargo, o reintegrante será aproveitado em outro cargo assemelhado e de remuneração equivalente.

Seção X Da Recondução

Art. 30 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XI Da Disponibilidade e

Do Aproveitamento

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção, acesso ou ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo incompatível;
- VIII - Falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. A exoneração de cargo em comissão, de servidor que detenha cargo efetivo, implica no retorno do mesmo ao cargo de origem, com os vencimentos do cargo efetivo.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 38 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Os servidores investidos ou ocupantes de cargos em comissão, nas suas faltas, impedimentos ou licenças, serão substituídos por pessoas designadas pela autoridade que tenha competência para nomeá-los.

§ 1º - O mesmo ocorrerá no caso de férias regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação, representação ou equivalente pelo exercício da substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta recair em servidor que detenha cargo efetivo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado ou atualizado periodicamente, de acordo com a disponibilidade de recursos, por ato do chefe de cada poder, de forma a minorar os efeitos inflacionários, não podendo os reajustes ou atualizações do poder legislativo serem superiores aos dos servidores do poder executivo.

Art. 41 - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, para a carga horária de 40hs semanais.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 43 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido do respectivo adicional por tempo de serviço é irredutível.

Parágrafo Único. É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a 70% das remunerações do Prefeito.

Parágrafo Único. a menor remuneração atribuída aos cargos efetivos não será inferior a 1/15 (um quinze avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 45 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 minutos;

III - A remuneração dos períodos de penas de suspensão.

Art. 46 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa e individual do servidor, poderá haver

consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 47 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à oitava parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 48 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão de mandado judicial.

Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber as disposições deste CAPÍTULO, também aos proventos e pensões pagas pelo erário público municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações;

III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações serão devidas apenas enquanto o servidor estiver no exercício do cargo.

§ 3º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 51 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, de forma que as mesmas incidirão apenas e tão somente sobre o vencimento básico.

Seção I Das Indenizações

Art. 52 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte.

Art. 53 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento, sendo que no caso das diárias, a maior diária devida a servidor, não será superior a metade da que for fixada para o chefe do respectivo poder.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 meses.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo em virtude de mandato eletivo.

Parágrafo Único. No afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário quando cabível.

Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, excluídos os Município limítrofes à PORTO BELO, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo proporcional quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, conforme dispuser o regulamento.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor no que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de férias;

VIII - Adicional de representação;

~~IX - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.~~

IX - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, tais como:

~~a) Gratificação pelo exercício de função de pregoeiro, com valor de 50 (cinquenta) UFM-PB, por sessão de pregão, podendo ser pago no máximo 8 (oito) sessões por mês, sendo as sessões excedentes não são cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 2092/2013)~~

a) Gratificação pelo exercício de função de pregoeiro, com valor de 90 (noventa) UFM-PB, por sessão de pregão, podendo ser pago no máximo 8 (oito) sessões por mês, sendo as sessões excedentes não são cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 2771/2019)

b) Gratificação pelo exercício de função de presidente e membros de comissões, com valor fixo mensal de 200 (duzentas) UFM-PB por mês para a função de presidente e 125 (cento e vinte e cinco) UFM-PB para a função de membro de comissão. (Redação dada pela Lei nº 2092/2013)

c) Gratificação por exercício de função designada pelo Poder Executivo, desde que devidamente justificada e amparada por legislação, no valor de 200 (duzentas) UFM-PB por mês. (Redação dada pela Lei nº 2092/2013) (Regulamentado pelo Decreto nº 1158/2013)

~~Parágrafo Único. É vedado o acúmulo das referidas gratificações. (Redação dada pela Lei nº 2092/2013)~~

Parágrafo único. Fica vedada o acúmulo das referidas gratificações, exceto para as hipóteses previstas nos incisos I e IX do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 3088/2021)

Subseção I

Da Gratificação Pelo Exercício de Função

De Direito, Chefia ou Assessoramento.

Art. 62 - Ao servidor investido por ato do chefe do respectivo Poder, em função de direito, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos no ato da investidura em percentual sobre o respectivo vencimento do cargo de origem do servidor, de acordo com a

gama de responsabilidade da função, não podendo no entanto ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é transitória e será paga somente durante o exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, condição sine qua non para a sua percepção, não se incorporando em hipótese alguma ao vencimento para qualquer fim.

§ 3º - As funções gratificadas poderão ser estabelecidas por ato do respectivo Chefe do Poder, no âmbito de suas respectivas jurisdições, sendo as investidas de livre nomeação e exoneração daquelas autoridades.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da sua exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 67 - Por ano efetivo e ininterrupto exercício na Administração Pública Municipal, o servidor fará jus a 2% (dois por cento) de Adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 40 desta Lei.

Art. 68 - os servidores que já percebem a vantagem de que trata esta subseção, sob a forma de triênio, terão os mesmos transformados em anuênios na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 69 - O teto máximo para o adicional de que se trata será de 60% (sessenta por cento) do

vencimento que só poderá ser atingido após 30 anos de ininterrupto exercício na Administração Pública Municipal de PORTO BELO.

Art. 70 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento que comporão os proventos quando da aposentadoria.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade,

Periculosidade ou Atividades Penosas.

Art. 71 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubre ou perigosos.

Art. 73 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações e percentuais estabelecidos em legislação específica federal.

Art. 74 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo deverão submeter-se a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional Por Serviço Extraordinário

~~**Art. 75 -** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.~~

Art. 75 - O serviço extraordinário prestado nos dias úteis será remunerado com acréscimo de

50% em relação a hora normal de trabalho e o serviço extraordinário prestado em feriados e finais de semana será remunerado com um acréscimo de 100% sobre a hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 800/1994)

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

Art. 77 - Em nenhuma hipótese as horas extras incorporar-se-ão ao vencimento, respondendo civilmente e administrativamente a autoridade por quaisquer excessos aos limites estabelecidos.

Art. 77-A É facultada a execução de jornada sob o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, de caráter indenizatório. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-B O regime de sobreaviso compreende aquele em que o servidor fica à disposição do Município, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando pelos meios de comunicação disponíveis a sua convocação para o serviço, de acordo com escala previamente estabelecida e aprovada pela Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-C O regime de sobreaviso será organizado pela Secretária, Fundação ou Autarquia a qual o servidor esteja vinculado, em escalas mensais, limitado ao período máximo de 8 (oito) dias ininterruptos, observados o sistema de rodízio.

§ 1º Até o último dia de cada mês, deverá ser estabelecida a escala de sobreaviso para o mês seguinte.

§ 2º A efetivação do pagamento da indenização de sobreaviso se dará mediante apresentação de formulário contendo o nome do servidor e quantidade de horas realizadas com assinatura do chefe imediato e Secretário, Presidente de Fundação ou Autarquia. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-D O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

Parágrafo único. Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município, exceto se estiver a serviço inerente às suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-E A inobservância injustificada do disposto no art. 78-D configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, bem como não fará jus ao pagamento correspondente ao não cumprimento do sobreaviso. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-F As horas cumpridas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas na

razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal diária de trabalho, calculadas sobre o salário do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-G As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas em conformidade com o estabelecido no art. 75 desta Lei, não se aplicando nesse período o disposto no art. 78-F. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-H No regime de sobreaviso não será devido o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

Art. 77-I O regime de sobreaviso compreende, além dos dias úteis, também sábados, domingos e feriados. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2017)

SUBCESSÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 78 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 75.

SUBCESSÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 79 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBCESSÃO VIII

Do Adicional de Representação

Art. 80 - O adicional de Representação será devido apenas pelo exercício dos cargos em comissão de Secretário Municipal e Diretor de Departamento ou Equivalentes, e será 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, sobre o valor do respectivo cargo.

Parágrafo Único. A percepção desta vantagem exclui o direito a percepção de gratificação prevista no Art. 62.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 81 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Os períodos aquisitivos de férias são de 12 (doze) meses, contados do início do exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação acrescida pela Lei nº 2771/2019)

Art. 82 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até um dia antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor, caso interesse à Administração, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - Sempre que possível as férias dos membros do magistério, coincidirá com o período de recesso escolar.

Art. 83 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará de 15 (quinze) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação e a conversão em abono pecuniário.

Art. 84 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 85 - Conceder-se-á ao serviço licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - Para desempenho de mandato classista;
- VII - para tratamento de saúde própria;
- VIII - para gestação.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e VII, serão precedidas de inspeção médica oficial do município ou conveniada com este.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, VII e VIII deste artigo.

Art. 86 - A licença concedida dentro do prazo de 60 dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença Por Motivo e Doença em

Pessoa da Família

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III Da Licença Por Motivo de Afastamento

De Cônjuge ou Companheiro.

Art. 88 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo por Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º - A licença será pelo prazo de até 36 meses, podendo ser prorrogada por mais até 24 meses, desde que requerida até 30 dias antes do término do período inicial.

§ 2º - Ultrapassados os referidos prazos, ou não requerida a prorrogação prevista no parágrafo anterior, será considerado abandono do cargo e automaticamente exonerado o servido faltoso.

§ 3º - A licença prevista neste artigo será sem remuneração.

Seção IV Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 89 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença Para Atividades Políticas

Art. 90 - O servidor escolhido em convenção como candidato a cargo eletivo para o Legislativo ou Executivo Municipais, fará jus à licença a partir do registro da candidatura na Justiça Eleitoral até 3 (três) dias após a data das eleições, com a remuneração do cargo efetivo mais o adicional por Tempo de Serviço a que teve direito.

Parágrafo Único. Caso a legislação federal exija prazo maior de desincompatibilização ou afastamento do cargo, prevalecerá o prazo exigido na Lei maior, com a remuneração referida neste artigo.

Art. 91 - Para o exercício de cargo eletivo poderá ser concedida licença, desde que haja incompatibilidade de horário para o exercício simultâneo, porém sem remuneração.

Parágrafo Único. Decorridos 60 dias do término ou renúncia ou ainda extinção de mandato eletivo, sem que o servidor reassuma o exercício do cargo efetivo, será considerado como abandono e automaticamente exonerado.

Seção VI Da Licença Para Tratar de

Interesses Particulares

Art. 92 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

~~§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

§ 2º - Poderá ser renovada ou concedida nova licença ao servidor que não completou 2 (dois) anos de licença em períodos somados. (Redação dada pela Lei nº 2081/2013)

~~§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 anos de exercício.~~

§ 3º - O servidor que possuir 2 (dois) anos de licença, em sequência ou não, só poderá requerer nova licença após o transcurso de 2 (anos) anos do término da última licença. (Redação dada pela Lei nº 2081/2013)

Seção VII Da Licença Para o Desempenho de

Mandato Classista

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de Mandato de Presidente de Sindicato ou Associação de Classe de Servidores Municipais, com a remuneração do cargo efetivo e pelo prazo de duração do mandato, vedada a prorrogação.

Seção VIII Da Licença Para Tratamento de

Saúde Própria.

Art. 94 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 95 - Para a licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico oficial indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estacionamento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 96 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, a não ser que a inspeção médica e o ato que conceder a licença, já especifique o prazo.

§ 1º - Em qualquer caso, o atestado ou laudo ou ainda a inspeção médica, deverá ser clara e precisa quanto à doença, ferimentos ou quaisquer danos físicos ou mentais sofridos pelo servidor, devendo também mencionar se mediata ou imediatamente se relaciona com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º - O acidente em serviço que resultar invalidez parcial será indenizado com percentual sobre o vencimento do cargo a ser fixado de acordo com a gravidade ou da extensão da lesão, observados os parâmetros da legislação federal específica.

§ 3º - Equipara-se ao acidente em serviço os danos decorrentes de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e os sofridos no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 4º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, constituindo-se no

entanto medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 5º - A prova de acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º - A prova de outra doença qualquer que justifique licença, será feita no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), se as circunstâncias assim o exigirem, contado do afastamento do serviço.

§ 7º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos será considerado como falta ao serviço até a data em que a inspeção médica seja apresentada ao órgão de pessoal.

§ 8º - Os casos omissos nesta seção, serão resolvidos pelo chefe do poder concedente da licença a que o servidor esteve vinculado.

Seção IX Da Licença Para Gestação

~~Art. 97 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 97 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 1912/2011)

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

~~Art. 98 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Art. 98 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento

do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei nº 1912/2011)

Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei, entender-se-á às gestantes que se encontrarem em gozo de licença maternidade na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 1912/2011)

Art. 99 - Pelo nascimento de filho, o servidor pai, terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 100 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 101 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo, por filho menor de 14 anos ou inválido, ou mentalmente incapaz, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Considera-se para este artigo, renda ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior a metade de um salário mínimo.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a apenas um deles.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 102 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

Art. 103 - O valor do abono será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único. Sempre que solicitado pelo órgão de pessoal, o responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 104 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 105 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e do Município ou ainda para entidades municipais declaradas de utilidade pública.

§ 1º - A cessão para órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, somente será feita para repartições sediadas no Município de PORTO BELO.

§ 2º - Se a cessão de que trata o parágrafo anterior, for para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, a remuneração do servidor deverá ser paga pelo órgão cessionário.

§ 3º - Se a cessão referida no parágrafo 1º deste artigo, for para outro fim, a remuneração poderá ser paga pelo Município, cabendo ao Chefe do Poder cedente a decisão a respeito.

§ 4º - As mesmas disposições dos § 3º e 2º aplicam-se à cessão de servidores para órgãos do Poder Legislativo ou Executivos Municipais ou para entidades municipais declaradas de utilidade pública.

§ 5º - O servidor em cargo de comissão não poderá ser cedido.

§ 6º - A cessão far-se-á por portaria, que ficará afixada no átrio da Prefeitura Municipal, que além de mencionar o cargo do servidor, disporá quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração.

§ 7º - Poderá também haver a cessão de servidores para realização de serviços específicos de interesse do município, para órgãos ou entidades sediadas fora do município, cabendo ao chefe do Poder cedente, dispor sobre a responsabilidade do pagamento da remuneração.

Seção II Do Afastamento Para Exercício

De Mandato Eletivo.

Art. 107 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, sobre a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III Do Afastamento Para Estudo ou

Missão no Exterior

Art. 108 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial no exterior, sem a autorização do Chefe do Poder em que estiver vinculado.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - A ausência será sem remuneração, podendo no entanto o Chefe do Poder a que o servidor estiver vinculado conceder a remuneração, desde que o estudo ou missão seja de interesse da municipalidade.

§ 3º - No caso de pagamento da remuneração pela ausência, prevista no parágrafo anterior, o servidor não poderá solicitar exoneração do serviço público municipal, antes de decorridos 4 (quatro) anos do retorno ao exercício.

Art. 109 - As disposições desta seção aplicam-se também a ausência do servidor para estudo ou missão oficial fora do Município.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Por um dia e meio, para alistar-se como eleitor;
- III - por 8 dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 112 - É contado, para a aposentadoria, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal, para autarquias e fundações públicas, e à iniciativa privada, ou a qualquer entidade vinculada ao sistema geral da previdência social.

Art. 113 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a este número.

Art. 114 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III - missão ou estudo no exterior ou fora do município, quando o servidor perceber remuneração dos cofres municipais;

IV - Qualquer licença remunerada, até dois anos, consecutivos ou não;

V - Por convocação para o serviço militar;

VI - Participação em competição desportiva por convocação de federação desportiva oficial, no País ou Exterior.

Art. 115 - Será contado em dobro o tempo de serviço prestados às Forças Armadas em operação de Guerra.

Art. 116 - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, quer pública, quer privada.

Art. 117 - No caso de tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais, do Distrito Federal ou Estaduais, ou ainda de outros Municípios, o servidor deverá apresentar a certidão respectiva expedida pelo órgão de pessoal em que esteve vinculado.

Art. 118 - No caso de tempo de serviço prestado à atividade privada, a certidão de tempo de serviço deverá ser fornecida pelo INSS, ou órgão que o suceder, o mesmo ocorrendo com relação ao tempo de serviço público municipal vinculado ao regime celetista.

Art. 119 - O tempo de serviço prestado ao Município, sob o regime estatutário será fornecido pelo órgão de pessoal da municipalidade ou certificado no próprio processo de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 120 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, devidamente fundamentado, por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 45 dias.

Art. 123 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição de período de reconsideração ou de recurso é de 20 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, estando o servidor em exercício, quanto a atos que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão ou exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição, recomençando-se a contagem do prazo a partir da nova decisão ou da paralização ou suspensão do processo.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo se relevada pela administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 130 - A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e os serviços públicos que lhe forem determinados;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto ou documentos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro;

XI - Receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços particulares;

XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao serviço público, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - É lícita a acumulação da percepção de pensão ou aposentadoria com exercício de cargo em comissão, ou efetivo, no caso previsto nesta Lei.

Art. 134 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remuneradamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. Interinamente poderá ser nomeado para exercício de cargo em comissão, acumulando com outro, entretanto terá que optar pela remuneração de um deles.

Art. 135 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único. A nomeação para cargo de provimento em comissão, automaticamente implica no afastamento do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista na Art. 47, na falta de outros bens ou valores que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, em decorrência do exercício do cargo, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 138 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 139 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 142 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 143 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição

constantes do Art. 132, incisos I a VII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 145 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na administração;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação legal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII e XVII do Art. 132 desta Lei.

Art. 147 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

Art. 149 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 36, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 150 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 132, incisos VIII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do Art. 146, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei.

Art. 152 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, além dos casos previstos nesta Lei.

Art. 153 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 154 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou pelos Presidentes de Autarquias ou Fundações Públicas, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo Chefe de Repartição ou Diretor de Departamento, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 160 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. A pena de advertência, sempre por escrito e justificada, poderá ser dada independentemente de qualquer procedimento de sindicância ou processo.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 162 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, poderá o Chefe do respectivo poder,

autarquia ou fundação pública, nomear comissão permanente de sindicância e processo disciplinar, composta de 3 servidores, de preferência estáveis.

§ 2º - As comissões terão como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 165 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão ou que determinar sua instauração no caso de o mesmo ser deferido à comissão permanente.

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão ou determinar a instauração, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, caso em que seus membros ficarão dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - Os atos praticados por qualquer dos membros da comissão, em conjunto ou separadamente, serão consignados por escrito no respectivo processo.

Seção I Do Inquérito

Art. 167 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 169 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 171 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante ofício ou mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do ofício ou mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º - Independente do disposto neste artigo, as testemunhas poderão comparecer e prestar depoimento, independente de intimação escrita.

Art. 172 - O depoimento será prestado e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 173 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto nos Art. 171 e 172.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição

das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão ou via ofício, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão ou do Secretário que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às notificações expedidas no andamento do feito.

Art. 176 - O indiciado que mudas de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, o mesmo ocorrendo na fase de acusação, sob pena do processado ser considerado revel.

Art. 177 - Achando-se o acusado ou indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado no átrio da municipalidade e em jornal que circule no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a publicação do Edital será feita por 3 (três) dias, e o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital no jornal.

Art. 178 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante do cargo de nível igual ou superior ao do

indiciado.

Art. 179 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará, relatório, minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará os dispositivos legais ou regulamentares transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 181 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autorização proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição a pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do Art. 155.

Art. 182 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos Autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 183 - Independentemente do disposto no artigo anterior, no caso de penas de suspensão, a autoridade julgadora poderá diminuir o prazo da suspensão proposta pela comissão, nunca menos que a metade.

Art. 184 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a

nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo ou determinará que seja refeito a partir do vício insanável verificado.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de trata o Art. 156, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV desta Lei.

Art. 185 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 186 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 187 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I, do Art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo máximo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício quando se aduzirem novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do Art. 163.

Art. 193 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 195 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade poderá determinar diligências.

Art. 197 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - O Município de PORTO BELO, manterá a seguridade social de seus servidores e familiares.

Art. 199 - A Seguridade social visa a das cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e suas famílias, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de substância nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições previstos nesta Lei e eventuais regulamentos desta decorrentes.

Art. 200 - Os benefícios da seguridade social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) abono familiar e salário-família;

d) quaisquer licenças remuneradas previstas nesta Lei;

e) assistência à saúde;

f) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 201 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei ordinária poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 3º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 4º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

§ 6º - Expirando o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 7º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria por invalidez, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 202 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no caput do Art. 43 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 203 - Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade.

Art. 204 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina (13º salário), até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 205 - Em hipótese alguma se dará a aposentadoria de servidor com proventos de cargo comissionado ou função gratificada que esteja exercendo ou que tenha exercido durante sua vida funcional.

Parágrafo Único. Exceção ao disposto no caput deste artigo se dará a servidor em cargo comissionado, no momento que requerer sua aposentadoria voluntária ou que completar idade limite para aposentadoria compulsória, que tenha no mínimo 10 (dez) anos de ininterrupto exercício em cargo comissionado ou função gratificada, caso em que os proventos de aposentadoria serão calculados com base no vencimento e vantagens do cargo em questão.

Seção II Do Auxílio-natalidade

Art. 206 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a metade de um salário mínimo vigente na data do nascimento, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 30% por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor municipal, quando a parturiente não for servidora pública municipal.

Seção III Do Abono Familiar ou Salário-família

Art. 207 - Ao abono familiar ou salário-família, aplica-se o disposto nos Artigos 101 a 105 desta Lei.

Art. 208 - No caso de extinção do valor de referência vigente no Município ou na região, o abono familiar será pago no percentual estabelecido no Art. 103, com base naquele valor no momento de sua extinção, corrigido nos mesmos percentuais de reajustes aos servidores municipais.

Seção IV Das Licenças Remuneradas

Art. 209 - Às licenças remuneradas aplicam-se as disposições do capítulo IV desta Lei.

Seção V Da Pensão

Art. 210 - Por morte do servidor, ativo ou inativo, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valores correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 211 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário nos termos desta Lei.

Art. 212 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge, enquanto durar seu estado de viuvez ou não passe a conviver com outra pessoa em união durável ou que dela resulte prole;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela judicial, até 18 anos de idade;
- c) o irmão órfão, de até 18 anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, de até 18 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 3º - As alíneas "b" e "c" do inciso I, aplicam-se as mesmas disposições da alínea "a" do mesmo inciso I deste artigo.

Art. 213 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 214 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 215 - Não faz jus à pensão o Beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 216 - Será concedida pensão vitalícia por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 217 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do Art. 220;

VI - a renúncia expressa;

VII - a demonstração inequívoca de que o beneficiário dela não necessita.

Art. 218 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia e se, no caso de morte, esta não resultou de ação ou omissão de um ou dos demais beneficiários.

II - da pensão temporária para os co-beneficiários, ou na falta destes, para o benefício da pensão vitalícia, aplicando-se as mesmas disposições da parte final do inciso anterior.

Art. 219 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do Art. 202.

Art. 220 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VI Do Auxílio-funeral

Art. 221 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido, na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 70% de um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 222 - Se o funeral for custeado por terceiros esta será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 223 - Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, em outro município, as despesas de transporte de corpo correrão por conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

Seção VII Do Auxílio Reclusão

Art. 224 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão.

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 225 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou através de sua associação ou sindicato, ou ainda mediante convênio, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 226 - A seguridade social do servidor será custeada com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias dos servidores dos poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas (Art. 149, Parágrafo Único da Constituição Federal).

§ 1º - A contribuição do servidor, ativo ou inativo, incidirá sobre a totalidade da remuneração, provento ou pensão, excluído o abono familiar ou salário-família, no percentual de 8% (oito por cento) e será descontada em folha.

§ 2º - A contribuição dos servidores do Poder Legislativo, das Autarquias e fundações públicas, serão repassadas ao Poder Executivo, até 10 (dez) dias após o desconto em folha.

§ 3º - Sobre as obras e serviços contratados com terceiros, incidirá o desconto de 2 (dois por cento) sobre o valor global da obra ou serviço contratado, também destinado a custear a seguridade social dos servidores municipais.

Art. 227 - O valor das contribuições previstas no artigo anterior, serão depositadas em conta especial, e devidamente aplicadas no Mercado Financeiro ou equivalente, de onde sairão os recursos destinados a custear a previdência, benefícios e assistência previstos nesta Lei, independente das contribuições à associação ou sindicato que forem autorizados.

Parágrafo Único. O remanescente dos recursos necessários para custear a previdência social dos servidores municipais previstos nesta Lei, serão arcados pelo Tesouro Municipal.

Art. 228 - A cada trimestre, o Poder executivo Municipal publicará o demonstrativo das Receitas e Despesas, resumidamente, dos recursos a que se referem os Art. 226 e 227 desta Lei.

Art. 229 - Aos contratados temporariamente, aplicam-se as disposições da presente Lei, Título VI, sendo que, com relação à aposentadoria e pensão, desde que tenha pelo menos 60 (sessenta) meses de contribuição e que o direito aos benefícios ocorra enquanto estiverem no exercício de suas funções junto à administração Municipal, dentro dos prazos de validade de seus respectivos contratos.

Art. 230 - Os servidores Municipais que ingressarem no serviço público municipal, a partir da vigência da presente Lei, somente fará o jus à aposentadoria na forma do disposto nesta Lei, após decorridos, no mínimo 60 (sessenta) meses de contribuição.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 231 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 232 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogados, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 233 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 234 - Considerando-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 235 - Ficam submetidas ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, o Executivo e o Legislativo, suas Autarquias e Fundações Públicas, regidos por Lei Municipal ou pela Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e suas modificações posteriores, em razão do que, a partir da vigência desta Lei, ficam extintos os seus contratos individuais de trabalho.

Art. 236 - Os empregos ou funções ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos efetivos, a partir do dia 1º de maio de 1993, com exceção dos empregos e funções dos contratados por prazo determinado.

Parágrafo Único. As funções de confiança de livre nomeação e exoneração dos Chefes dos respectivos Poderes, ficam transformados em cargos em comissão, também de livre nomeação e exoneração dos chefes dos poderes a que estiverem vinculados.

Art. 237 - Haverá ajuste de contas com o Instituto Nacional de Seguridade Social ou seu sucessor, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Art. 235, conforme dispõe o Art. 202, § 2º da Constituição Federal e Art. 198, Parágrafo Único do Decreto Federal n.º 611 de 21/07/92.

Art. 238 - O servidor que já tiver satisfeito, na entrada em vigor desta Lei, das condições necessárias para a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, pelo regime de previdência social urbana, poderá requerer sua aposentadoria por aquele regime, sendo-lhe no entanto devido o complemento da aposentadoria referente à diferença que perceber em relação à aposentadoria pelo município, após, no mínimo 60 meses de contribuição, no caso do mesmo continuar no exercício do cargo.

Art. 239 - Em qualquer hipótese, é proibida a antecipação de contribuição para qualquer fim.

Art. 240 - Os atuais servidores que vierem a completar o tempo de serviço ou a idade necessária para a aposentadoria voluntária, dentro do prazo de 60 meses, a contar da vigência desta Lei, aposentar-se-ão pelo Município, devendo no entanto aguardar em exercício, a complementação das contribuições até atingir o referido prazo, sendo-lhe no entanto facultado requerer a aposentadoria pelo INSS ou seu sucessor, caso em que aplicar-se-á o disposto no Art. 238.

Art. 241 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no átrio da municipalidade, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 242 - Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Leis ou dispositivos legais da legislação Municipal que se referirem a regime CLT como regime jurídico ou como

forma de contratação de pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO, 31 de maio de 1993.

Sérgio Luiz Biehler
Prefeito Municipal